



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 72 / FP/2015

Processo n.º 118/PV/15

Em Sessão Diária de Visto, o Tribunal de Contas apreciou o processo supra, referente ao Contrato de Fiscalização e Assistência Técnica do Projecto de Construção de Infra-estruturas para Armazenamento e Conservação de Turbinas a Gás GTG17 e GTG20 e respectivos equipamentos acessórios, no valor de AKZ 171.000.000,00 (Cento e Setenta e Um Milhões de Kwanzas).

I. FACTOS

- Através do ofício n.º 806/GAB.MINEA/15, de 02 de Junho, o Ministério da Energia e Águas submeteu ao Tribunal, para efeito de Fiscalização Prévia o contrato supra mencionado, celebrado com a empresa DAR Angola Consultoria, Lda.;
- O Ministério fez-se representar no acto de outorga, pelos senhores Fernando Conga e José Neto, Director Geral do Gabinete de Aproveitamento do Médio Kwanza e Director Geral Adjunto para a área de projectos e Obras, respectivamente, com poderes bastantes para o efeito;
- O contrato foi aprovado por Despacho Presidencial n.º 229/14, de 28 de Novembro;

- Para o efeito foi utilizado o procedimento contratual de Negociação.

II. JURISPRUDÊNCIA

Como jurisprudência destacamos a **Resolução n.º 195/FP/2013**, de 26 de Dezembro, que apreciou e concedeu o visto ao Contrato de empreitada para a Instalação, Transporte, Preservação e Gestão de equipamento, incluindo a construção no Soyo de armazém e conservação das Turbinas a gás GT17 a GT20, relacionado com a construção da central do ciclo combinado do Soyo, no valor de USD 42.750.000,00 (Quarenta e Dois Milhões e Setecentos e Cinquenta Mil Dólares Americanos), celebrado com a empresa Internacional Logistics Trading.

III. APRECIÇÃO

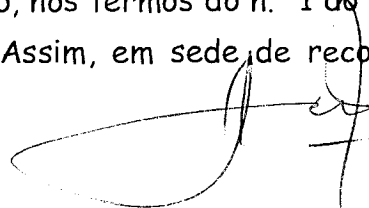
O presente contrato foi celebrado na sequência da concretização do projecto de construção da central do ciclo combinado do Soyo, constante do plano de desenvolvimento do sistema eléctrico, sendo que este, assume grande importância para o desenvolvimento económico e social do país.

Da Disponibilidade Financeira

Consta dos autos a Nota de Cabimentação n.º 549, de 21 de Maio de 2015, no valor de **AKZ 4.275.000,00 (Quatro Milhões, Duzentos e Setenta e Cinco Mil Kwanzas)**, correspondente a 3% do valor do contrato.

Caução Definitiva

Não foi apresentada nenhuma forma de garantir o exacto cumprimento das obrigações assumidas. Em princípio a ausência deste elemento tem como consequência a caducidade da adjudicação, nos termos do n.º 1 do art.º 107º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro. Assim, em sede de recomendação



deverá a entidade contratante reter o valor da caução ao primeiro pagamento a efectuar a favor da contratada.

Relativamente a empresa contratada, não se levantam quaisquer situações de irregularidade quanto a sua legalidade, habilitações e capacidade técnica, bem como as obrigações fiscais e com a segurança social.

IV. DECISÃO

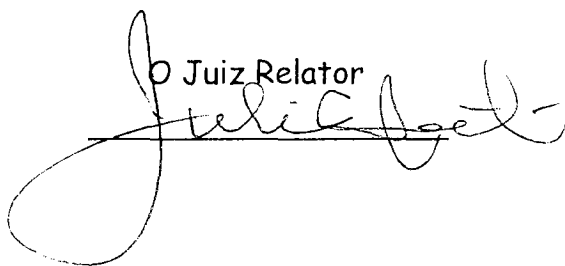
Pelo exposto decide este Tribunal conceder o visto ao contrato em apreço, recomendando que antes do início da execução do presente contrato, a entidade pública contratante exija do adjudicatário a prestação da caução definitiva, como forma de garantir o exacto cumprimento das obrigações contratuais assumidas. E, em contratações futuras elabore o Caderno de Encargos e apresente a Nota Justificativa do preço.

São devidos emolumentos.

Notifique-se

Luanda, 14 de Julho de 2015.

O Juiz Relator



O Juiz (Adjunto)

